



Projeto de Resolução nº 676/17
Apresentado pelo Vereador Lula Tôrres

EMENTA: Dá nova redação ao §2º, do artigo 1º, da Resolução 591/2017.

TEMA 1 – Regimento Interno
TEMA 2 – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo
TEMA 3 – Assinatura Digital

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Resolução de autoria do nobre vereador *Lula Tôrres*, o qual dá nova redação ao §2º, do artigo 1º, da Resolução nº 591/2017.

O projeto de resolução tem por intenção alterar dispositivos que dispõem sobre a assinatura digital das proposições apresentadas nesta Casa. A ideia do autor é adaptar a assinatura digital à realidade exigida pelo SAPL.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.
Passo a opinar.**



2. ANÁLISE

2.1 – Da Formalidade Regimental

A formalidade, cuja radical é forma, advém da ideia da adequação necessária para um objeto inserir-se numa situação. No contexto da criação de leis, a formalidade é a atenção a predeterminados requisitos, previsto em leis, para a inovação do ordenamento jurídico.

Assim, segundo expresso no Regimento, sobre os assuntos de procedimento interno da Câmara Municipal a deliberação deverá dar-se através de Resolução. A resolução serve para inovação em política e assuntos da administração interna, vide art. 142, do R.I:

Art. 142 – Sobre assuntos de **procedimentos internos** a Câmara deliberará através de **resolução**. (g.n)

O meio utilizado para alterar dispositivos de Resolução está sendo devidamente respeitado pelo projeto. Como se trata de uma mudança na estrutura do SAPL, o intento é dar legitimidade a forma de assinatura digital em uso.

No tocante a iniciativa é também possível observar que compete ao qualquer vereador propor de projeto de resolução. De fato, o edil detém a competente iniciativa de sugerir alterações em Resoluções, desde que respeitada a iniciativa da Mesa Diretora, vide art. 132, para determinados temas.

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, Transformação e extinção** de cargos, empregos e funções de seus serviços.
(...) (g.n)

§1º – À exceção **do inciso I** deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução (...)

Conforme o exposto, a iniciativa para o projeto de resolução não encontra óbice para o seu devido trâmite. A matéria em apreço pode ser provocada por iniciativa de vereador, tudo com fulcro no art. 143, inciso IV, do Regimento Interno da Casa.



Art. 143 – A iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:
(...)
IV – qualquer matéria de natureza regimental.

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 676/17. O assunto abordado está relacionado especificamente no capítulo I, do Título IV, que trata das proposições, emendas e vetos, vide art. 126, *caput*, do Regimento Interno.

Art. 126 – Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.
§ 1º - São consideradas de simples apoio as assinaturas que vierem após a do autor, não importando em aprovação da matéria nela contida.

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 676/17. O assunto abordado não é matéria que esteja afeita unicamente a Mesa Diretora, muito embora seja necessário um parecer jurídico por parte desta quanto a este assunto, vide art. 216,VIII.

Art. 156 (...)
Parágrafo Único – Os requerimentos e as indicações de que trata o caput deste artigo serão regulamentados por **Resolução**.

Art. 216 – À Mesa Diretora, afora as atribuições constantes do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, compete:
(...)
VIII - dar parecer às proposições que visem à modificação do Regimento Interno ou dos serviços administrativos da Casa;

Portanto, os aspectos formais estão devidamente atendidos, não se observando vício forma ou de iniciativa a macular o projeto de Resolução.

2.2 – Da Materialidade

O atuar técnico sobre a materialidade remonta a legalidade dos termos trazidos no projeto. A materialidade é o aspecto legal das atribuições determinadas à referida comissão permanente, no sentido de impedir a assunção de atribuições indevidas ou de patente incompetência.

No ponto, o projeto de resolução não inova materialmente na matéria, apenas dispondo sobre o assinatura digital junto ao sistema eletrônico legislativo implantado na Casa.



Assim, o PRes 676/2017 não possui vício quanto a sua iniciativa, sendo claro que a matéria tratada e as razões seguem o padrão de inovação legislativa a ser adotado na Câmara de Vereadores de Caruaru.

2.3 – Das Emendas

Foi apresentada uma emenda parlamentar, de autoria do próprio edil, sugerindo modificação na redação inicial do PRes. In caso, observou-se que não houve drástica e significativa mudança legal, sendo sugerida apenas uma adaptação redacional.

Desta forma, foi atendido o prazo regimental e as alterações tidas como legais. Por não alterarem demasiado o projeto, e apresentarem adaptação redacional, recebem sinal positivo parar apreciação competente e devido trâmite.

Art. 167 – Os Vereadores têm o prazo improrrogável de cinco dias úteis para apresentação de emendas às proposições, devendo encaminhá-las à Comissão competente, não correndo tal prazo durante os recessos da Câmara.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **conveniência da aprovação** do projeto de resolução nº 676/17, por estar de acordo com os temos legais e regimentais desta Casa.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Anderson Melo
Analista Legislativo | Direito |